



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2865458 - SP (2025/0062416-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo, para desprover o recurso especial, em que se buscava a redução da pena do réu.
2. As instâncias ordinárias fixaram a pena-base acima do mínimo legal em razão das consequências mais deletérias do delito, que resultou em elevado prejuízo à União.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a pena imposta ao réu foi proporcional ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A dosimetria da pena se mostra adequada, uma vez que o elevado valor do prejuízo causado ao erário constitui fundamentação hábil à valoração negativa das consequências do delito. Ademais, não há desproporcionalidade no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial. 2. O elevado valor do prejuízo causado ao erário implica na maior reprovabilidade da conduta, constituindo fundamentação hábil à valoração negativa das consequências do delito."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.951.868/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 22/8/2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.981.263/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/6/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2865458 - SP (2025/0062416-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo, para desprover o recurso especial, em que se buscava a redução da pena do réu.
2. As instâncias ordinárias fixaram a pena-base acima do mínimo legal em razão das consequências mais deletérias do delito, que resultou em elevado prejuízo à União.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a pena imposta ao réu foi proporcional ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A dosimetria da pena se mostra adequada, uma vez que o elevado valor do prejuízo causado ao erário constitui fundamentação hábil à valoração negativa das consequências do delito. Ademais, não há desproporcionalidade no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial. 2. O elevado valor do prejuízo causado ao erário implica na maior reprovabilidade da conduta, constituindo fundamentação hábil à valoração negativa das consequências do delito."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.951.868/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 22/8/2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.981.263/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/6/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PEDRO ALVES DA SILVA FILHO** contra decisão que conheceu do agravo, para desprover o recurso especial, em que se buscava a redução da pena do réu (e-STJ, fls. 655-659).

Em seu arrazoadado, a defesa reitera a suposta violação ao art. 59 do Código Penal, por entender que a pena-base foi recrudescida de forma desproporcional. Aduz que, "mesmo que mantida a valoração negativa das consequências do crime, salta aos olhos que a pena-base foi fixada em 2 anos de reclusão (no dobro da pena mínima abstratamente cominada) - em se tratando de tipo penal que prevê pena mínima de 1 ano". (e-STJ, fl. 668)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o envio do recurso para deliberação colegiada.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os fundamentos da defesa, o recurso não merece provimento.

No caso, quanto à dosimetria da pena, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"Passo à análise da pena aplicada. O juízo de primeiro grau assim procedeu à dosimetria da pena:

“Considerando que foram praticadas 118 condutas (descontadas aquelas abrangidas pela prescrição), cada uma delas configurando um delito distinto, mas tendo em vista que são todas idênticas, faço a dosimetria de apenas uma delas, estendendo o cálculo para as demais.

Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê a pena de reclusão de 1 a 5 anos, e multa.

A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não desborda da normalidade.

Não ostenta maus antecedentes.

Não há como avaliar negativamente sua conduta social e sua personalidade.

Os motivos, as circunstâncias e as consequências são normais à espécie, até porque existe majorante específica para o estelionato praticado em desfavor de entidades públicas.

O comportamento da vítima, a União, não facilitou ou induziu a prática do crime.

Nessa esteira, fixo a pena-base em seu mínimo legal.

Na segunda fase, observo que não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Na terceira fase, vejo que inexistem causas de diminuição.

Tendo o ilícito sido praticado em detrimento da União, aplico a causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do CP, majorando a pena em 1/3 (um terço), fazendo-a chegar em 1 ano e 4 meses de reclusão para cada um dos 118 fatos praticados.

A fixação do número de dias-multa deve guardar proporção com a pena privativa de liberdade aplicada.

Tendo a pena corporal sido fixada, na primeira fase, em 1 ano e 4 meses para cada fato, a multa deve ser fixada em 39 dias-multa para cada um deles, pois este é o patamar, na escala de 10 a 360 dias-multa, que equivale à pena corporal fixada, que varia de 1 a 5 anos de reclusão.

Não havendo dados por meio dos quais se possa avaliar o nível de renda do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do valor do salário-mínimo vigente no ponto médio entre o primeiro e o último fato (que se estenderam de MAI/2007 a JUL/2017), ou seja, em MAR/2012.

O agente praticou 118 fatos, cada um deles considerado um crime distinto. Entretanto, as condições de cada um deles permitem concluir que os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro, como permite o art. 71 do CP. Considerando que as penas de cada um dos fatos delituosos são idênticas, aplico a pena de um só dos crimes, acrescida do máximo legal, dois terços, ante a expressiva quantidade de condutas. Assim, a pena privativa de liberdade fica definitivamente fixada em 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão. Nos termos da jurisprudência do STJ (vide, a título de exemplo, R Esp 1.843.797/SP), a regra do art. 72 do CP não incide no crime continuado. Assim, a pena de multa também deve ser considerada uma única vez, acrescida da causa de aumento decorrente da continuidade delitiva. Por tal razão, fixo a pena de multa em 65 dias-multa”

O MPF se insurge quanto a pena-base fixada na primeira fase da dosimetria, entendendo que as consequências do crime devem ser valoradas de forma negativa, em vista do **prejuízo superior a um milhão de reais suportado pela União**.

Nota-se que, em se tratando de crime único, o valor do prejuízo a ser considerado diz respeito ao somatório de todo o período, de 1985 até 2017.

Conforme informação do setor de pagamentos e pensões do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o prejuízo total foi apurado em R\$425.120,14 (quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e vinte reais e quatorze centavos), valor sem atualização monetária (ID 270178748, p. 58).

Assim, no que concerne às consequências do crime, tal circunstância merece ser valorada negativamente, ante o vultoso prejuízo ocasionado aos cofres públicos.

Na primeira fase da dosimetria, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) ano de reclusão e o pagamento de 20 (vinte) dias multa, aumento que considero razoável e suficiente para repressão e prevenção do crime.

Na segunda fase ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Na terceira fase aplica-se o aumento de 1/3 previsto, no § 3º do art. 171 do Código Penal, o que resulta em uma pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 26 (vinte e seis) dias- multa. Tendo sido compreendido como crime único, permanente, não há que se falar em continuidade delitiva" (e-STJ, fls. 529-531.)

A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Adotado o sistema trifásico pelo legislador pátrio, na primeira etapa do cálculo, a pena-base será fixada conforme a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

Ademais, convém salientar que a fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias.

Na espécie, a Corte de origem aumentou em 1 (um) ano a reprimenda inicial do réu tendo em consideração as consequências do delito, que resultou num **prejuízo vultoso à União: R\$ 425.120,14 (quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e vinte reais e quatorze centavos), sem atualização monetária, em pagamentos mensais que se iniciaram em 1985.**

Sobre as consequências do crime, estas devem ser entendidas como o resultado da ação do agente. A avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. Por isso, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o elevado valor do prejuízo causado às vítimas implica na maior reprovabilidade da conduta, constituindo fundamentação hábil à valoração negativa das consequências do delito.

Assim, não identifico desproporcionalidade no recrudescimento da reprimenda-base, dado que concretamente fundamentado pelo Tribunal de origem, em razão do elevado prejuízo infligido ao Estado.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Com esteio no desvalor atribuído à culpabilidade - lapso de tempo atinente aos vínculos registrados de forma falsa e interstício temporal em que foi recebido o benefício indevido -, bem como às consequências do delito - elevado prejuízo ao erário -, a exasperação da pena-base foi suficientemente fundamentada, pois declinados elementos que emprestaram à conduta especial reprovabilidade e não inerentes ao próprio tipo penal. 3. Agravo regimental desprovido(ut, AgRg no REsp n. 1.981.263/PE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe de 21/6/2022).

2. A personalidade dissimulada do agente evidenciada nas tentativas de ludibriar o juízo e a anotação falsa na CTPS, igualmente constituem elementos que extrapolam o tipo penal.

3. Agravo regimental improvido".

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.997.082/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. INCREMENTO. VETORES CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E PROPORCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os vetores culpabilidade e consequências do crime foram incrementados de forma fundamentada e com base em elementos concretos extraídos da conduta imputada ao ora agravante, os quais não se confundem com a estrutura do tipo penal.

1.1. Escorreito a valoração negativa da culpabilidade haja vista o lapso temporal em que o agravante recebeu o benefício (8 anos) mesmo ciente da longevidade temporal de alcance do direito. Outrossim, correta a motivação dada relativa às consequências do crime - fato de que a conduta por ele praticada implicou prejuízo aos cofres da Previdência social (R\$ 86.000,00 - oitenta e seis mil reais) - considerando que tal vetor consiste nos efeitos danosos provocados à vítima.

2. Exasperada a pena-base em 1 ano acima do mínimo, posto consideradas desfavoráveis duas circunstâncias judiciais, montante que não se mostra desproporcional diante da pena mínima e máxima cominadas em abstrato para o delito (1 a 5 anos de reclusão).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 1.951.868/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL). PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO.

1. O Julgador deve, ao fixar a pena-base, examinar os elementos do fato, obedecidos os critérios do art. 59 do Código Penal, para aplicar reprimenda proporcional, necessária e suficiente à reprovação do crime, além das próprias elementares comuns ao tipo.

2. Na hipótese, com esteio no desvalor atribuído à culpabilidade - lapso de tempo atinente aos vínculos registrados de forma falsa e interstício temporal em que foi recebido o benefício indevido -, bem como às consequências do delito - elevado prejuízo ao erário -, a exasperação da pena-base foi suficientemente fundamentada, pois declinados elementos que emprestaram à conduta especial reprovabilidade e não inerentes ao próprio tipo penal.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp n. 1.981.263/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0062416-3

AgRg no
AREsp 2.865.458 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00023886320184036000

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615155;119011-831@

2025/0062416-3 - AREsp 2865458 Petição : 2025/0028274-7 (AgRg)